



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº , de 2014. (Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa de velocidade máxima permitida a cem metros de distância antes de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor, controlador ou redutor de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa de velocidade máxima permitida a cem metros de distância antes de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor, controlador ou redutor de velocidade.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 61-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 61-A É obrigatória, em rodovias federais, a instalação de placa indicativa de velocidade máxima permitida afixada a cem metros de distância antes de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor, controlador ou redutor de velocidade.”



Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca reforçar o caráter educativo dos aparelhos medidores, controladores ou redutores de velocidade com o objetivo de prevenir acidentes. Os condutores de veículos serão alertados sobre a velocidade máxima permitida na rodovia antes da medição da velocidade do veículo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 13 de maio de 2014.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB